



Número: **0518227-02.2019.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0518227-02.2019.8.05.0001**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TADEU MATOS COSENDEY (APELANTE)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO) LUCIANO VIEIRA LIMA (ADVOGADO)	
VIVIANE ALVES E ALVES (APELADO)		RONALDO SAFIRA ANDRADE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64155 992	18/06/2024 12:30	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518227-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TADEU MATOS COSENDEY
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI, LUCIANO VIEIRA LIMA
APELADO: VIVIANE ALVES E ALVES
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSA DE CONSUMIDORA CONTRA GERENTE DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO. FATO PRESENCIADO POR CLIENTES, COLEGAS E SUBORDINADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO UNILATERAL DO POSTULANTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ANÁLISE DAS PROVAS. GRATUIDADE DA APELADA REVOGADA. DANO MORAL E HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Deve ser deferido o pedido de revogação da gratuidade formulado pelo Recorrente e deferido imotivadamente pelo *a quo* em favor da Apelada quando há demonstração da capacidade econômica da parte adversa e, oportunizada a contraprova, preferiu a interessada manter-se inerte. Impossibilidade da presunção de hipossuficiência econômica quando contrária às



provas dos autos; Deferimento imotivado pelo *a quo*. Benesse processual revogada;

2. Dano Moral Configurado. Robusto arcabouço probatório. Documentos, testemunha, oitiva pessoal, fotografia e filmagem. Inequívocos gritos, xingamentos e agressão física da Ré contra o Autor. Cuspe no rosto e investida contra o celular do Postulante, provocando a queda do aparelho. Reiteração de comportamento. Gravidade. Fatos ocorridos no ambiente de trabalho do Recorrente e perante clientes, colegas e subordinados do gerente. Testemunha não contraditada. *Quantum*. Majoração. Caráter punitivo e pedagógico. Capacidade econômica da ofensora. Médica. Oitiva pessoal. Confissão da Ré de que possui mais de um emprego. Demonstração de poder econômico na própria gravação do fato. Tentativa de humilhação e sobrepujamento. Peculiaridades da causa. Elevação para R\$ 15.000,00. Precedentes balizadores;

3. Honorários Sucumbenciais. Condenação diminuta. Elevação para 15% da condenação, com base no delineamento da causa e segundo os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, pelos motivos expostos no voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 10 de Junho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518227-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TADEU MATOS COSENDEY
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI, LUCIANO VIEIRA LIMA
APELADO: VIVIANE ALVES E ALVES
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE

RELATÓRIO



Vistos.

Na origem, TADEU MATOS COSENDEY propôs Ação Indenizatória por danos morais em face de VIVIANE ALVES E ALVES. Narrou que é gerente de Serviços de uma Concessionária de Veículos (Novo Tempo) e, em 03/10/2018, recebeu a Ré em razão de serviços em uma motocicleta, quando foi atacado por ela após desentendimento sobre o serviço.

Diz que a Ré o ofendeu por meio de gritos, xingamentos, e cuspe na face, tendo ainda ferido o seu braço esquerdo, além de o chutar e dar-lhe um tapa na mão, derrubando seu celular no chão; tudo, isso à frente de colegas e subordinados, tendo o fato sido registrado por filmagens.

O Postulante informa ter mantido a calma e chamado a polícia. Pediu indenização extrapatrimonial, delimitado pelo valor de R\$ 30.000,00.

No mais, adoto o relatório da sentença acostada ao ID 55267874, acrescentando que o juízo singular assim decidiu:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar e condenar a parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das



custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. (ID 55267874)

Inconformado com a quantificação dos danos extrapatrimoniais, o Postulante apresentou Recurso.

Em seu apelo (ID 55267876), o Requerente afirma que houve a concessão indevida da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à Ré, sem qualquer fundamentação do primevo, fato agravado já que “*o Autor apresentou provas contundentes em sentido contrário*”.

Informa que, para a concessão da AJG à Ré “*não basta mera alegação - feita por patrono que sequer acostou procuração com poderes específicos para tanto*”. Informa que a Requerida, está assistida por advogado particular, possui veículo próprio, reside em bairro nobre e exerce a profissão de médica, pressupondo altos ganhos. Entende que, diante de circunstancias que inferem a elevada capacidade econômica da Ré, caberia a ela provar a hipossuficiência, o que não o fez. Acrescenta que a Ré anexou um único contracheque, com vencimento de quase R\$ 4.000,00. Porém, por simples consulta na internet, “*se localizou a seguinte portaria (recente à época da impugnação, inclusive), que sinaliza outro labor público da Ré*” - em Camaçari/BA – fato ocultado pela Apelada, que optou por anexar “*rendimentos de apenas uma – das muitas – fontes de rendas que possui*”. Segue informando que a Ré possui não apenas a motocicleta que tangenciou os fatos incoativos, como também, veículo de considerável valor (Ecosport).



Informa que houve impugnação ao documento de indicaria que a Re residia com seus genitores, porque ilegível; acrescentando que ela possui ainda uma “*casa de praia em condomínio em Arembepé*”, como se verifica por consulta à internet. Pede a revogação da Gratuidade.

No mais, volta a apresentar o escorço fático incoativo e afirma que a sentença deve ser reformada, porque a gravidade das ofensas justificaria a elevação da indenização extrapatrimonial.

Apresenta balizamento jurisprudencial similar para justificar a majoração pretendida.

Adiante, alega que a condenação em honorários, verba alimentar, foi de apenas R\$ 500,00, sendo, pois, ínfima. Pede a majoração dos honorários.

Postula ainda a revogação da gratuidade deferida em favor da parte adversa, dizendo que inexistem provas do direito a tal benesse, por outro lado, presume facilmente as condições econômicas da Ré.

Contrarrrazões apresentadas pela Requerida/Apelada (ID 55267887), oportunidade em que pede a manutenção da gratuidade, dizendo que, embora seja médica, “*dispõe um único vínculo, conforme se infere de seu contracheque em anexo*”; e, apesar de residir no Bairro do Itaipara, a residência não é própria.

Argumenta que à pessoa natural basta a alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência, vigendo a presunção relativa de veracidade da alegação.

No mérito, afiança a necessidade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, considerando suficiente a indenização moral fixada pelo a



quo (R\$ 5.000,00). Ao fim, pede a manutenção da gratuidade e o improvimento do Apelo.

Intimada para, querendo, manifestar-se sobre questões processuais apresentadas pela parte adversa, inclusive sobre a gratuidade (ID 55307379); a Requerida manteve-se silente, como certificado (ID 57247404).

Requisitada as mídias da audiência de instrução; o primevo atendeu ao chamado disponibilizando a gravação (ID 61550694).

O recurso é tempestivo e o Apelante está amparado pelo pálio da gratuidade; dispensado o preparo recursal.

É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes da Quinta Câmara Cível.

Peço inclusão em pauta de julgamento.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518227-02.2019.8.05.0001



Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TADEU MATOS COSENDEY
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI, LUCIANO VIEIRA LIMA
APELADO: VIVIANE ALVES E ALVES
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE

VOTO

Da admissibilidade

O cabimento da apelação encontra guarida no art. 1.009, do CP; o recurso é tempestivo; o preparo, dispensado.

A admissibilidade do recurso ocorrerá sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do Recurso e passo à análise.

Do pedido de revogação da gratuidade

De prêmio e sem maiores delongas, estou convencido da necessidade de revogar a gratuidade deferida em favor da Ré/Apelada, conforme requerido pelo ora



Apelante em seu recurso.

De fato, não se nega que existe uma presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física; porém, ela é meramente relativa e, na casuística estudada, há fundadas razões para a revogação da benesse processual.

A despeito de a Recorrente informar que é médica, mas possui apenas um emprego, o Apelante provou, antes da sentença, que a Ré ocultou a verdade, porque ela possui mais de um vínculo empregatício - como prova o documento de ID 55267848, demonstrando que a Ré é médica intervencionista, lotada no SAMU, perante a prefeitura de Salvador.

Observe-se que, embora a prova produzida pelo Autor sobre a capacidade econômica da Ré tenha sido produzida em réplica - logo após o pedido de gratuidade da Requerida em contestação, ela não combateu a alegação, tendo comparecido aos autos apenas para informar que, no processo criminal nº 0153965-53.2018.8.05.0001 movido contra si a apontado pelo Autor, foi reconhecido o prazo decadencial dos supostos crimes alegados, com extinção da punibilidade reconhecida em Recurso (ID 55267861/55267862).

Há que se concluir que o Autor apresentou fundamentada impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte adversa, apresentando provas para o indeferimento.

Há nos autos ainda prova de que a Ré possui vínculo profissional, como médica, perante a prefeitura a Municipal de Camaçari (ID 55267876 - Pág. 4). E, isso, sem desconsiderar que a Ré é servidora da SESAB (ID 55267841).

Há, pois, prova de ao menos **três vínculos** de emprego da Ré.



Isso, por si só, já autorizaria a revogação da Gratuidade pretendida.

E mais.

O documento de ID 55267844, apresentado pela Ré para justificar que é pessoa pobre, morando com seus genitores, foi impugnado pelo Apelante em réplica (ID 55267845), eis que ilegível.

A despeito da grande ilegibilidade do documento **impugnado**, pelas informações que se consegue visualizar nele, é possível ler que o endereço da suposta residência dos genitores da Ré, com quem ela diz residir, se localiza no bairro do Itaipara, nesta Capital. Todavia, há uma manifesta contradição dessa informação da Ré com o endereço de residência por ela declarado na procuração de ID 55267836, quando disse residir em Alagoinhas – Bahia.

Também por essas razões não se pode presumir verdadeira a declaração da Ré de que residiria com seus genitores, já que a informação é **contrária** a outros documentos dos autos, anexados com a contestação pela própria Recorrida.

E não é só.

De fato, mesmo diante desse contexto, o primevo resolveu deferir a gratuidade à Ré, mas o fez **sem fundamentação**, apenas incluindo no dispositivo da sentença a ordem de suspensão do art. 98, §3º do CPC – o que tampem não pode ser chancelado, diante da impugnação do Autor, com juntada de provas desfavoráveis ao benefício pedido pela Ré.

Diante da seriedade do tema e para que não exsurgem dúvidas do convencimento, sigo apresentando outras razões que se somam para a revogação em tratamento.



Como visto, a Ré informa na contestação que reside com os pais, em Salvador-Ba (Itaigara); contrariando o fato, ela mesma anexou **procuração** indicativa de que, em verdade, reside em Alagoinhas-Ba. Somente por aí já se caracterizaria a existência a pluralidade de domicílios da Ré, prevista no art. 71, do CC/02.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Ainda assim, provou o Autor/Apelante, que a Ré/Apelada possui uma terceira residência própria: uma casa de praia em condomínio de Arembepe-Ba (ID 55267876 - Pág. 5).

Em suma, há documentos contraditórios à afirmação da Ré de que ela “residiria com os pais”; havendo fundadas razões para crer que a médica apelada possui ao menos **três domicílios**.

Nesse contexto particular, não se admite a avocação pura da presunção de hipossuficiência pela Ré, mesmo porque é meramente relativa, sendo a pobreza contrária à prova dos autos.

Por cautela, oportuno registrar que, considerando o tema (AJG), antes da formação do convencimento, foi ainda oportunizada a Ré/Apelada a comprovação de sua hipossuficiência (ID 55307379), o que se fez para viabilizar uma apreciação mais justa de sua real condição econômica atual.



Logo, a Ré foi provocada para juntar aos cadernos documentos elucidativos à benesse, como por exemplo, a declaração de imposto de renda dos últimos anos, CTPS, extratos de cartão de crédito, certidão negativa de propriedade na comarca apontada pelo Requerido, outros.

Todavia, por provável estratégia processual e tentando valer-se de uma presunção meramente relativa da pobreza, a Requerida preferiu se manter inerte, como certificado (ID 57247404). Como visto, a presunção não poderia beneficiá-la.

Em fechamento conclusivo, apresento a confissão da própria Ré, que, em seu **depoimento pessoal** durante a audiência de instrução e julgamento, **confessou** fato contrário a própria arguição anterior de que possui apenas um emprego, tendo a depoente explicitamente reconhecido a pluralidade de labor ao informar que: “ (...) *sou médica, trabalho em **algumas unidades*** (...)”. (ID 61550694).

Sendo assim, **há justificativas concretas para deferir o pedido do Apelante no sentido de revogar a gratuidade de justiça deferida à Ré/Apelada na sentença.**

Revogo a gratuidade de justiça em desfavor da Apelada.

Sigo.

Do mérito

Superada a questão precedente, passo à análise do Apelo interposto pelo Autor, voltado essencialmente ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório por danos morais e requerimento de elevação da verba honorária.



De início, deve-se observar que a Ré não apresentou recurso contra a sentença que a condenou, de modo que se estabilizaram os elementos de convicção do juízo *a quo* a respeito da condenação da Ré.

De modo direto, não se permite voltar a discutir neste Apelo a já declarada responsabilidade civil da Apelada, não Recorrente, cumprindo apreciar, unicamente, se o *quantum* indenizatório fixado na origem deve ser mantido ou elevado, como postula o Autor/Apelante.

Estabelecidos tais parâmetros, apesar dos esforços argumentativos da Apelada, a elevação deve ser **deferida**.

Explico.

Comprovado o ato ilícito, e com esteio nas peculiaridades do caso, configurado está o dano moral, posto que a doutrina e a jurisprudência majoritária se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se *in re ipsa*, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral*" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Para a fixação, deve o julgador estar atento ao fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, a ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido.

Deve-se, ainda, atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim



punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a interromper a prática ilícita.

Assim, avaliando os elementos de provas adunados aos cadernos processuais a fim de avaliar a gravidade ou abrandamento dos já reconhecidos ilícitos praticados pela Ré estou convencido de que a indenização fixada em apenas R\$ 5.000,00 deve ser elevada.

Na casuística verifica-se que a Ré possui profissão bem definida (médica) e ao menos três vínculos de labor, além de possuir três domicílios, inclusive casa em condomínio praiano.

O vídeo do evento ilícito anexado aos autos, corroborado pela testemunha ouvida em audiência de instrução, não deixa a menor dúvida da exaltação da Ré e das ofensa lançadas por ela contra o Autor, que se manteve calmo mesmo após receber injustos gritos e xingamentos, ter seu celular lançado ao chão e a despeito de ter a Ré cuspidado em sua face – tudo isso, no ambiente de trabalho do Autor, perante outros consumidores, seus colegas de trabalho e subordinados.

Ainda que se afaste o vídeo entendo que a convicção decisória deste voto se mantém inalterada já que os documentos apresentados com a incoativa confirmam os fatos incoativos, corroborados por testemunha que presenciou os fatos, informando que:

“trabalho na mesma sala que Tadeu. Tadeu saiu para atender ela e de repente, pouco tempo depois, a gente começou a ouvir gritos de uma mulher gritando. A gente saiu para ver o que estava acontecendo e quando eu saí, foi justamente na hora que



*eu viu ela em cima de Tadeu gritando, fazendo o maior escândalo na empresa, super nervosa. **Ela cuspiu no rosto dele, inclusive todo mundo viu. A gente ficou bem assustado. Tadeu pegou o celular para poder chamar a polícia já que ele não poderia fazer nada e ela na hora foi para cima dele, pegou o celular, jogou no chão, quebrou o celular dele. Ele saiu de perto dela para chamar outros superiores para ver se poderiam ajudar e ela puxou o braço dele, arranhou o braço dele, apertou o braço dele começo a dizer que ele era um canalha, que a empresa era empresa de merda. Chutou também ele, eu lembro disso, que ela chutava ele (...)** (ID 61550694)*

Sobre a validade da prova testemunhal, cumpre acrescentar que **não houve contradita da testemunha** pelo advogado da Recorrida, logo após sua qualificação daquela - o que impede a arguição posterior de invalidade, seja por preclusão ou por caracterizar nulidade de algibeira.

A contradita da testemunha é ônus do interessado, conforme art. 457, do CPC, mas não foi realizada pela Apelada logo após a qualificação daquela (ID 55267870). Cito:

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.



§ 1º **É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição**, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

E, ainda que a testificante tivesse sua fala desqualificada como prova testemunhal, suas palavras podem ser aproveitadas para a decisão como informante do juízo, eis que corroboradas pelo arcabouço probatório.

Apenas pela prova testemunhal, já estou convencido da necessidade de majorar os danos morais para R\$ 15.000,00.

Ainda assim, avanço.

Da análise do vídeo, vê-se que o hostil comportamento da Ré foi absolutamente provado e se mostra plenamente injustificado porque o Autor não esboça nenhuma reação violenta em revide.

Em verdade, não se admite agressões físicas e morais fundadas em mero desentendimento de consumidor sobre eventuais serviços prestados em sua motocicleta, a qual, segundo as provas dos cadernos, foi ainda paga pela Requerida “à vista” como ela mesmo grita perante o público para intimidar o Autor no vídeo anexado aos autos – tal fato reforça sua capacidade econômica e a tentativa de sobrepujar pessoas contra as quais ela direciona sua ira.

A via normal de descontentamento por serviços em veículo dá o direito à Ré/Consumidora de questionar o fato perante o judiciário, jamais lhe o conferindo



autorização para ofender outras pessoas, ato com o qual não posso compactuar.

Retomando o vídeo, as imagens se iniciam com a Ré dando um tapa/soco na parte esquerda do corpo do Apelante, aparentemente em seu braço, como relatado na exordial e amparado pela prova da lesão de ID 55267838 - Pág. 37 (repetida no Apelo 55267876 - Pág. 9).

O reprovável comportamento agressivo da Requerida se segue com gritos dela para que o autor “fale como homem”, não como “*canalha*”.

A Ré também ofende o Autor claramente ao chamá-lo de “*cretino*” e dizer que a concessionária em que o Autor trabalha é uma “*loja de merda*”, pondo em inferência negativa a competência profissional do postulante perante os subalternos e colegas, já que ele ali atuava como gerente de serviços.

Em descontrole emocional manifesto, logo após cuspir no rosto do Autor em pleno ambiente de trabalho, a Ré dá um tapa na mão do Requerente lançando o celular dele ao chão.

A Ré segue provocando o Autor, pedindo que ele bata nela, o que não ocorreu. O Autor apenas pede a colegas que liguem para a polícia, recebendo novo desafio da Ré com pedido dela para que “ligue”.

A confusão é momentaneamente dissipada pelo afastamento físico voluntário e pacífico do Autor, ouvindo-se, porém, comentários dos presentes de que a Ré “tomou raiva de Tadeu [autor]”.

A Requerida investe novamente contra o Autor enquanto ele tenta ligar para alguém, gritando que “não autorizou serviço de carenagem nenhuma”.

A Ré também avançou em comportamento agressivo contra outra mulher



desconhecida, que usava a farda da empresa, perguntando-lhe algo não plenamente audível, mas recuou após receber resposta à altura de que, com aquela pessoa “*o negócio seria diferente*” e que a Ré deveria “*sair de perto dela*”. O episódio se finaliza com a saída voluntária da Ré do local, acompanhada de outros funcionários.

Há que se indicar que todo o acontecimento acima narrado, pode ser extraído não apenas do vídeo, como também dos documentos juntados aos autos, a exemplo, dos IDs 55267819 e ss.

Não se pode desconsiderar para o balizamento da quantificação do dano que o comportamento da Ré contra o Autor não parece ter sido isolado, eis que há contra ela outros termos circunstanciados em que outras foram pessoas foram vítima de agressão, como o do ID 55267823.

Transcrevo:

(...) HAVIA UMA SITUAÇÃO DE VIAS DE FATO ENVOLVENDO VÁRIAS PESSOAS NO SALÃO MEGA HAIR SHOW, LOCALIZADO NO SHOPPING ORIXÁS CENTER, AONDE FOI CONSTATADO QUE **A SRA. VIVIANE HAVIA AGREDIDO A SRA. SARAH DE JESUS SANTOS, CLIENTE DO SALÃO, A FUNCIONÁRIA DO REFERIDO ESTABELECIMENTO, A SRA. TAIS SILVA DE LIMA E A SRA. VERA LÚCIA SILVA SILVEIRA, QUE SE ENCONTRA EM OBSERVAÇÃO MÉDICA NA UPA DOS BARRIS, JÁ QUE A MESMA TAMBÉM SOFREU AGRESSÃO POR PARTE DA ACUSADA.** TODAS AS PARTES



FORAM ENCAMINHADAS A ESTA CENTRAL DE FLAGRANTES NO SENTIDO DE SEREM ADOTADAS AS MEDIDAS QUE FOREM PERTINENTES (...) (grifos)

Há outro termo circunstanciado ao ID 55267825 em que a Ré se envolveu em diferente discussão, dessa vez com agente público de trânsito.

Ainda que se desconheça o resultado daqueles documentos públicos, eles evidenciam, ao menos, uma aparente **reiteração** da Ré ao se envolver em discussões tendentes a seu comportamento agressivo.

Deste modo, em face das condições personalíssimas das partes e diante do caráter punitivo pedagógico da compensação, bem como de precedentes jurisprudenciais balizadores, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de piso em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está muito aquém dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser elevado para a quantia de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL - **OFENSA À HONRA** - INJÚRIA E CALÚNIA - COMPROVAÇÃO - **DANOS MORAIS** - DEVER DE INDENIZAR - **QUANTUM COMPENSATÓRIO** - **MANUTENÇÃO** - **PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE** – OBSERVÂNCIA.

1 Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo do requerido, que praticou injúria e calúnia contra a requerente em



seu ambiente de trabalho, perante colegas de profissão, resta caracterizado o dever de indenizar os danos morais suportados por esta. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

[Dessarte, **deve-se manter o valor fixado pelo Juízo a quo, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**] (TJSC, Apelação n. 0003942-49.2014.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Jun 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 00039424920148240020, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 07/06/2022, Quinta Câmara de Direito Civil) *grifos*

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. AMEAÇAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. A responsabilidade civil do réu, no caso concreto, deve ser analisada com base na teoria subjetiva, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente (ato ilícito), o nexo causal e o dano, sendo que a falta



de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar. 2. Caso em que a autora comprovou satisfatoriamente as ofensas e as ameaças proferidas pelo réu, do ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Dano moral presumido (in re ipsa). **Quantum indenizatório mantido em R\$ 15.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência em casos símiles.** 4. Termo inicial dos juros de mora alterado para o evento danoso, com forte na Súmula 54 do STJ. **APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-RS - AC: 70085152452 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 25/02/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2022) *grifos*

APELAÇÃO. Reparação civil. Ofensas verbais em público. Acusação de subtração de numerário indevidamente direcionada a empregada de casa lotérica. Constrangimento inequívoco. Presença da autoridade policial no local, desconforto perante colegas de trabalho e vizinhos, somados à ulterior localização do dinheiro supostamente "surrupiado", no bolso de um dos ofensores, que bem respaldam o dever de reparação prestigiado na origem. Situação que em muito extrapola a esfera de dissabor. Indenização moral fixada com parcimônia ante as peculiaridades do caso concreto (R\$ 15.000,00).



Minoração/cassação descabidas. Tentativa de imposição de culpa ao outro envolvido no episódio que não prospera (resguardada a possibilidade de discussão acerca do direito de regresso pela via própria). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10064063220198260009 SP 1006406-32.2019.8.26.0009, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 19/10/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2021)

Responsabilidade Civil. **Ofensas verbais.** Preposto da empresa. **Dano moral configurado. Compensação: valor majorado** de R\$ 2.000,00 **para 15.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** (TJ-DF 07372291720198070001 DF 0737229-17.2019.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) *grifos*

Dano moral – Apelante ofendeu Apelada com **xingamentos e cusparada em ambiente de trabalho** – Testemunhas idôneas confirmaram fatos – **Dano moral configurado** – Reparação reduzida de R\$40.000,00 para **R\$20.000,00** – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 90000300920108260590 SP 9000030-09.2010.8.26.0590, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/04/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data



de Publicação: 29/04/2016) *grifos*

Concluo que, a despeito de considerar demasiadamente elevado o pleito indenizatório incoativo, reiterado no Apelo, “*delimitado pelo valor de R\$ 30.000,00*”, o recurso deve ser provido em parte para majorar a verba extrapatrimonial ao menos para R\$ 15.000,00.

Diante do resultado, mantém-se inalterada a sucumbência. Lembrando que “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, STJ).

A respeito do pedido de majoração de honorários, defiro o pedido e elevo o percentual de 10% para 15% do valor da condenação, tudo, considerando o tempo de duração do processo, o patrocínio em audiência, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º do CPC).

Conclusão

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para elevar a indenização por danos morais devida pela Ré ao Apelante para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do voto.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator



